



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

Data: 26/07/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0016653/2019

Número do processo1: 0016653/2019

Número único: 2V3.PV9.993-87

Solicitação: 393 - REQUERIMENTO

Beneficiário:

CPF do beneficiário:

Requerente: 531626 - DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ do requerente: 72.040.892/0001-65

Endereço: - CEP: 85700-000

Complemento:

Bairro:

Loteamento:

Condomínio:

Município: Barracão - PR

Telefone: (49) 3644-0951

Celular:

Fax:

E-mail:

Local da protocolização: 030.103.000 - Protocolo

Protocolado por: Vanessa Ronsani da Silva Savaris

Situação: Em trâmite

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 26/07/2019 14:35

Previsto para:

Concluído em:

Súmula: EDITAL DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2019

Observação:

Destino: Licitações

Vanessa Ronsani da Silva Savaris
(Protocolado por)

DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA
(Requerente)

-----DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP-----

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL SC.

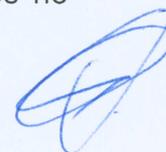
EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2019

PROCESSO Nº 108/2019

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução da pintura da Escola Municipal Dr. Vilson Pedro Kleinubing, e especializada no ramo de construção civil para execução de cobertura do pátio central da Escola Ivo Silveira, conforme as especificações dos projetos e memoriais descritivos. Com Recursos Próprios e Salário Educação.

DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.040.892/0001-65, estabelecida na Rua Arnaldo Braz Prestes nº 120, Bairro Industrial, na cidade de Barracão Estado do Paraná, por seu Procurador ao final subscrito, vem tempestivamente, nos termos do Edital de Tomada de Preços nº 010/2019 e, do estabelecido na Lei 8.666/93, de 21.06.93, interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da habilitação das empresas que não atenderam aos requisitos expressamente contidos no



-----DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP-----

edital do procedimento licitatório em epígrafe, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir:

A empresa recorrente participou do certame licitatório sob a modalidade Tomada de Preços nº 010/2019, instaurado por esta municipalidade, o presente processo é legalmente amparado na legislação vigente, devendo as empresas licitantes apresentar a documentação em consonância com a Lei 8.666/93, bem como ao instrumento convocatório, vejamos:

(.....

MUNICÍPIO DE CAPINZAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 82.939.406/0001-07, com sede Administrativa localizada na Rua Carmelo Zócolli, n. 155, centro, CEP 89.665-000, neste Município de Capinzal, Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretária de Educação, Cultura e Esportes, Sra. Veranice Maria Lovatel, TORNA PÚBLICO para conhecimento de todos os interessados que, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações subsequentes, e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, fará realizar licitação pública, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL LOTE, objetivando a "Contratação de empresa especializada para execução da pintura da Escola Municipal Dr. Wilson Pedro Kleinubing, e especializada no ramo de construção civil para execução de cobertura do pátio central da Escola Ivo Silveira", conforme especificado nos respectivos projetos

.....)

A licitação é um procedimento administrativo, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de outro garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93:

*"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.."*

Ilustre Comissão, ao verificar o contido no dispositivo legal acima o mesmo prevê a estrita VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, ao edital norteador do certame, á não habilitação da empresa DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, conforme a ata do dia 22 de julho de 2019, somente baseado no item 5.3.1, alegando que a empresa não apresentou o visto do Crea de Santa Catarina conforme legislação, e um fato lamentável, pois conforme vários acórdãos (**abaixo descritos**), do TCU. O item 5.3.1 e claro, em nenhum momento solicita do visto no Crea de Santa Catarina para participar do Certame, pois vejamos a redação do item;

5.3. DOCUMENTO REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

5.3.1. Certidão de registro da Pessoa Jurídica expedida pela entidade profissional competente.

Portanto a lei e clara não pode ser acrescido ao edital após o termino de apresentar impugnação do mesmo, qualquer fato que não esteja descrito no certame. Esta solicitação não pode conter no edital e nem ser motivo de desclassificação de uma empresa já que o Tribunal entende que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Apesar dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler), Ao cabo, é oportuno ressaltar,



-----DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP-----

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo numerus clausus, ou seja, limitado às estabelecidos naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

Jurisprudências relacionadas ao tema:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que

somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

S.M.J, é o parecer.

Por Rodolfo André P. de Moura / Pedro Luiz Lombardo
Jurídico da ConLicitação

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa jurídica interessada em contratar com a Administração apresenta de forma correta todos os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva.



-----DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP-----

Isto posto, requer seja recebido o presente recurso administrativo, pois tempestivo;

No mérito, seja declarada habilitada a empresa DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, pelos motivos e fundamentos aqui demonstrados, por ser medida de **JUSTIÇA**, pois a mesma atendeu corretamente os dispositivos da legislação aplicável à espécie e ao instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barracão PR, 24 de julho de 2019.



Lenocir Luiz Novak
Procurador